



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Comissão Nacional do Plano, Ministérios das Finanças e do Comércio:

Diploma Ministerial n.º 73/90:

Cria a FACIM — Feira Internacional de Maputo, E.E.

Comissão Nacional do Plano.

Despachos:

Designa Júlio Maria Martins Dias, chefe de departamento para exercer em comissão de serviço, as funções de Director Nacional-Adjunto para área de Desenvolvimento e Investimento.

Designa Maria da Luz Pereira Nobre Polónia, chefe de departamento para exercer em comissão de serviço, as funções de Director Nacional-Adjunto para área de Análise Económica e Planeamento de Curto Prazo

Ministério da Indústria e Energia:

Despachos:

Determina a cessação de funções de Maria Cármen de Oliveira Ramos directora-geral da Unidade de Direcção de Produtos Oleaginosos.

Determina a reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes de Manuel Lopes Bulha, José Lopes Bulha e a Sociedade de Confecções da Beira, Limitada, na firma Sociedade de Confecções da Beira, Limitada, no valor total de 2 400 000,00 MT

Ministérios da Educação e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 74/90:

Atinente às Normas de Remuneração de Trabalho Docente Extraordinário e Subsídios de Direcção e de Chefia dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Formação de Professores e Educação Técnico-Profissional

COMISSÃO NACIONAL DO PLANO, MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 73/90

de 15 de Agosto

A organização e realização de Feiras Internacionais, reveste-se de peculiar importância, pois através delas se espelha a realidade política, económica e cultural dos países e povos. Na República Popular de Moçambique esta actividade deve reflectir correctamente a natureza do nosso Estado e Sociedade e mostrar a cada momento as realizações e as potencialidades do País. Torna-se assim necessário criar uma empresa estatal dotada de recursos humanos, técnicos e financeiros para levar a cabo esta tarefa.

Assim, nos termos da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, os Ministros do Plano, das Finanças e do Comércio determinam:

Artigo 1. É criada a FACIM — Feira Internacional de Maputo, E.E., abreviadamente designada por FACIM, E.E., dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2. A FACIM, E.E., é uma empresa de âmbito local, subordinando-se ao Ministério do Comércio.

Art. 3. A empresa tem a sua sede em Maputo, onde exerce a sua actividade principal.

Art. 4. A FACIM, E.E., tem por objectivo principal a realização e promoção de feiras, exposições e outras actividades conexas.

Art. 5. A FACIM, E. E., tem um fundo de constituição de 55 317 contos.

Maputo, 26 de Julho de 1990. — O Ministro do Plano, *Mário Fernandes da Graça Machungo*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

COMISSÃO NACIONAL DO PLANO

Despacho

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14 do Regulamento das Carreiras Profissionais, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 54/86, de 8 de Outubro, conjugado com o artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, designo Júlio Maria Martins Dias, chefe de departamento para exercer em comissão de serviço as funções de Director Nacional-Adjunto para Área de Desenvolvimento e Investimento, no lugar criado, dotado e não provido.

Comissão Nacional do Plano, em Maputo, 28 de Abril de 1990. — O Vice-Ministro do Plano, *Tomaz Augusto Salomão*.

Despacho

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14 do Regulamento das Carreiras Profissionais, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 54/86, de 8 de Outubro, conjugado com o artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, designo Maria da Luz Pereira Nobre Polónia, chefe de departamento para exercer em comissão de serviço, as funções de Director Nacional-Adjunto para Área de Análise Económica e Planeamento de Curto Prazo, no lugar criado, dotado e não provido.

Comissão Nacional do Plano, em Maputo, 28 de Abril de 1990. — O Vice-Ministro do Plano, *Tomaz Augusto Salomão*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Por despacho de 9 de Abril de 1987, foi nomeada directora-geral da Unidade de Direcção de Produtos Oleaginosos, Maria Carmen de Oliveira Ramos.

Por conveniência de serviço determino a cessação de funções como directora-geral da Unidade de Direcção de Produtos Oleaginosos de Maria Carmen de Oliveira Ramos.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 22 de Março de 1990 — O Ministro da Indústria e Energia, António José Lima Rodrigues Branco.



Despacho

Manuel Lopes Bulha, José Lopes Bulha e a Sociedade de Confecções da Beira, Limitada, são titulares de quotas de responsabilidade limitada, sob firma Sociedade de Confecções da Beira, Limitada, no valor total de 2 400 000,00 MT.

Estes sócios, injustificadamente, deixaram de participar na vida de sociedade.

Pelo que, nos termos do n.º 1, do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas e dos direitos de las emergentes na sociedade comercial pelas quotas de responsabilidade limitada, denominada Sociedade de Confecções da Beira, Limitada, pertencente a:

Sociedade de Confecções da Beira, Limitada, no valor de 800 000,00 MT;

Manuel Lopes Bulha, no valor de 800 000,00 MT;

José Lopes Bulha, no valor de 800 000,00 MT.

2. São revogadas as eventuais procurações emitidas por qualquer dos sócios para uma representação na sociedade.

3. São conferidas à CONTEX, E.E., os poderes de gestão e controlo das quotas ora revertidas e referidas no n.º 1.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 1 de Agosto de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, António José Lima Rodrigues Branco



MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 74/90

de 15 de Agosto

Havendo necessidade de se actualizarem disposições sobre as Normas de Remuneração de Trabalho Docente Extraordinário e Subsídios de Direcção e de Chefia dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Formação de Professores e Educação Técnico-Profissional;

Atendendo à necessidade de se garantir a dignificação do trabalho docente nas estritas condições financeiras que o Estado pode actualmente disponibilizar;

Usando das competências legais que o artigo 1 do Decreto-Lei n.º 22/75, de 11 de Outubro, lhes confere, os Ministros da Educação e das Finanças determinam:

Artigo 1 — 1. Quando as necessidades de serviço assim o justificarem, poderá ser atribuído ao pessoal docente

efectivo de todas as categorias dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Formação de Professores e de Educação Técnico-Profissional, excluídos que sejam os professores do 1.º Grau do Ensino Primário, serviço extraordinário, para além da carga horária semanal obrigatória, até ao limite de 10 horas semanais.

2. Exceptuam-se do limite referido no número anterior os casos em que, distribuídas as horas extraordinárias por todos os professores de disciplina, haja ainda necessidade de se ultrapassar aquele limite por evidente falta de professores.

3. Caberá então ao director da escola indicar os professores que deverão leccionar todas as turmas disponíveis.

4. Em caso algum, porém, se poderá ultrapassar o limite de 5 horas semanais para além das 10 horas referidas no n.º 1, quaisquer que sejam as necessidades docentes.

Art. 2. A remuneração mensal do serviço extraordinário, tendo em conta o preceituado no n.º 3 do artigo 122 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, será calculada com base na seguinte fórmula.

$$\text{RME} = \frac{\text{VM}}{\text{CHSO}} \times \text{HSE}$$

Sendo:

RME = Remuneração mensal extraordinária

VM = Vencimento base mensal da categoria

CHSO = Carga horária semanal obrigatória

HSE = Horas semanais extraordinárias

Art. 3. Os professores do 1.º Grau do Ensino Primário, quando as necessidades de serviço o justificarem, poderão ser chamados a reger na íntegra uma turma para além daquela a que são obrigados, trabalho que será remunerado em 60 por cento do vencimento base da sua categoria, excluídos quaisquer subsídios ou gratificações.

Art. 4 — 1. Para os cursos nocturnos dos subsistemas referidos no artigo 1 poderá ser contratado pessoal docente eventual, mas apenas quando o pessoal docente efectivo não for suficiente para cobrir os horários docentes nocturnos.

2. O serviço a prestar pelo pessoal docente eventual não poderá exceder o limite de 12 horas semanais.

Art. 5 — 1. Para efeitos de remuneração o pessoal docente eventual será equiparado ao pessoal docente efectivo consoante as suas habilitações, sendo a remuneração calculada com base nas horas leccionadas

— 9.ª classe completa (nível secundário): categoria D;

— 11.ª classe completa (nível médio): categoria C;

— Bacharelato: categoria B;

— Licenciatura: categoria A.

2. O pessoal docente eventual receberá, em função da sua carga horária semanal, uma remuneração calculada na mesma base que o pessoal docente efectivo a que é equiparado, no mesmo grau de ensino.

Art. 6 — 1. A remuneração do serviço extraordinário, quando a ela houver lugar, é a devida pela entidade da 2.ª turma, no 1.º Grau do Ensino Primário, serão pagas sem interrupção durante o ano lectivo.

2. Por cada falta a um tempo lectivo extraordinário será descontado um quarto da remuneração mensal fixada para a hora semanal de serviço docente extraordinário.

3. As faltas ao serviço docente extraordinário não serão abrangidas pelo regime de licenças nem serão justificadas pelos directores.

Art. 7. Aos directores das escolas e respectivos adjuntos dos diferentes níveis das Instituições de Formação de Professores, das Escolas do Ensino Geral, das Escolas do Ensino Técnico-Profissional, directores de Lares e Internatos, bem como os chefes de Secretaria, serão pagos os vencimentos constantes da tabela em anexo.

Art. 8. Considera-se como carga horária semanal obrigatória 20 horas de serviço no Ensino Pré-Universitário e 24 horas nos outros graus dos subsistemas referidos no artigo 1.

No Nível Médio, do Ensino Técnico-Profissional e da Formação de Professores, a carga horária semanal obrigatória deverá ser de 18 horas, não podendo cada professor leccionar mais do que duas disciplinas.

Art. 9. As dúvidas e os casos omissos suscitados da aplicação do presente diploma ministerial serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros da Educação e das Finanças.

Art. 10. É revogado o Diploma Ministerial n.º 20/90, de 21 de Fevereiro e todas as disposições que forem conárias ao presente diploma.

Art. 11. O presente diploma ministerial entra em vigor em 1 de Junho de 1990 com efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Maputo, 1 de Junho de 1990. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

ANEXO

Tabela de tarifas para os cargos de direcção

Designação do tipo de estabelecimento	Cargo	Tarifa (MT)
I — Institutos Médios de Formação de Professores.	Director	208 886,00
	Adjunto	186 508,00
	Chefe de Secretaria	64 408,00
II — Institutos Médios Técnico-Profissionais.	Director	184 867,00
	Adjunto	165 060,00
	Chefe de Secretaria	64 408,00
III — Escolas Pré-Universitárias	Director	178 265,00
	Adjunto	160 438,00
	Chefe de Secretaria	64 408,00
IV — Escolas Secundárias Gerais, Escolas Técnico-Profissionais Básicas e Escolas de Formação de Professores Primários.	Director	168 361,00
	Adjunto	153 506,00
	Chefe de Secretaria	64 408,00
V — Escolas Primárias do 2.º Grau (6.ª/7.ª classes)	Director	104 277,00
	Adjunto	95 076,00
	Chefe de Secretaria	64 408,00
VI — Escolas Primárias do 1.º Grau (1.ª/5.ª classes)	Director	80 000,00
	Adjunto	72 000,00
	Chefe de Secretaria	55 086,00
VII — Lares e internatos	Director	80 000,00
	Adjunto	72 000,00
	Chefe de Secretaria	55 086,00

Observação: Valores em meticals